SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
ESPÍRITO SANTO

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA No 002/2023

I. INTRODUÇÃO

Prezados Senhores,

O Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Espírito Santo - SINAPRO/ES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.778.773/0001-64, sediado na cidade de Vitória, por intermédio de seu Presidente, que abaixo subscreve, na defesa dos

cidade de Vitória, por intermédio de seu Presidente, que abaixo subscreve, na defesa dos

interesses da categoria, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar solicitação de retificação

do EDITAL Nº 002/2023.

Com fundamento nos termos do referido Edital, bem como nas bases que norteiam o

Direito Administrativo, a forma legítima para solicitar tais correções que serão aqui apontadas

não pode ser outra senão por meio de Impugnação.

A despeito de qualquer conotação negativa a qual esta medida venha a ser percebida,

imperioso deve ser o respeito à principiologia que rege a atuação da Administração Pública em

seus processos de contratação, os quais devem ser elaborados em atenção aos princípios que

orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, razoabilidade,

proporcionalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, o Sinapro/ES, entidade de classe que congrega e representa as

empresas da área de publicidade e propaganda do Estado, destaca o seu papel colaborativo para

o desenvolvimento do nosso mercado, tanto para agências, como para clientes-anunciantes.

Por meio dessa medida o Sinapro/ES busca, além de zelar pelos direitos e interesses

individuais e coletivos de seus associados, contribuir para a proteção da atividade econômica das

agências de propaganda, bem assim colaborar para a segurança jurídica da contratação

almejada pelo Município de Boa Esperança - ES.

No sentido do respeito que sempre norteou as relações entre o Sinapro/ES e esses Órgãos,

aproveitamos o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração por Vossas

Senhorias.



O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO -

SINAPRO/ES, por intermédio do seu Presidente que esta subscreve, na condição de representante das agências de propaganda do estado do ESPÍRITO SANTO com plena legitimidade para subscrever a presente IMPUGNAÇÃO, vem à presença de Vossa Senhoria requerer conhecimento e provimento da mesma, fazendo-os nos termos dos argumentos fáticos e jurídicos, a seguir expostos:

III. DOS FATOS

Atendendo à solicitação deste SINAPRO/ES, encaminhamos à Assessoria Jurídica da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA - FENAPRO, o Edital em referência, e dela recebemos o parecer abaixo reproduzido:

"Esta Assessoria Jurídica da FENAPRO analisou o Edital de Concorrência nº 002/2023, através do qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA instaurou licitação conjunta objetivando a contratação de Agência de publicidade e propaganda, para prestação de serviços publicitários, e temos a esclarecer:"

I. Considerações Gerais:

O Edital e demais peças que compõem o PROCESSO Nº 5.873/2023, foram elaborados sobre outros diversos processos licitatórios relativos a diferentes segmentos de prestação de serviços e a diferentes portes de órgãos/entes da Administração Pública, de sorte que se mostram absolutamente inadequados à licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por Agência de Propaganda, num pequeno Município como o de Boa Esperança.

O Edital e as peças supra referidas são inaproveitáveis, razão pela qual, o pleito licitatório deve ser anulado por ilegalidades numerosas, pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança, de

oficio ou por provocação de terceiros, mediante IMPUGNAÇÃO.

1.3. Se o Edital for anulado e o Aviso sobre a instauração de nova licitação, não for publicado até 29/12/2023, o pleito licitatório, obrigatoriamente, deverá ocorrer mediante aplicação

complementar da Lei 14.133/2021, e não mais sob a égide da Lei nº 8.666/93.

II. Desconformidades de ordem legal



- 2.1. Fundamentação legal: a Lei nº 14.356/22, citada na "Introdução", não se aplica à seleção e contratação de serviços publicitários prestados por Agência de Propaganda. Refere-se às contratações de serviços de comunicação institucional, ou seja, aos serviços de relação com a imprensa e de relações públicas (art. 2º da Lei nº 14.356/22, que inclui na Lei nº 12.232/10, o art. 20-A, para determinar que a contratação dos mesmos observe o disposto no art. 5º da Lei nº 12.232/10).
- **2.1.1** Neste sentido dispõe o art. 2°, §2°, da Lei n° 12.232/10:
 - 1. "§ 20 Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 10 deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor."
- **2.1.2** A citação à Lei nº 14.356/22, induziu ao erro, o profissional que elaborou o Edital e Anexos, contaminando-os. Por esta razão, por exemplo, o subitem 8.9.3, do Anexo VII "Minuta de Contrato", dispõe sobre o faturamento de serviços de "COMUNICAÇÃO VISUAL", serviços estes que não são prestados por Agências de Propaganda.
- **2.2** Ainda na "Introdução" do Edital consta que será realizada **CONCORRÊNCIA** do tipo "**MELHOR TÉCNICA E PREÇO"**, tipo esse que não existe no art. 45, §1°, da Lei n° 8.666/93.

O art. 45, §1°, da Lei n° 8.666/93, dispõe em seu inciso II – "a de melhor técnica" – e no inciso III – "a de técnica e preço".

Esclarece ainda em seu §5°:

1. "§5° - É vedada a utilização de outros tipos não previstos neste artigo."

Se o tipo **"MELHOR TÉCNICA E PREÇO"** não integra o art. 45, §1°, da Lei n° 8.666/93, **ELE NÃO PODE SER INSERIDO NO PLEITO**.

- **2.2.1** Não bastasse, o art. 5° da Lei n° 12.232/10 dispõe expressamente:
 - "Art. 5 As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".

De notar que o art. 5° supra transcrito, enfatiza "... **adotando-se como obrigatórios**, os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Ou é um, ou é o outro. **Legalmente, é vedada a combinação de ambos.** O Edital não pode afrontar a Lei.



- **2.2.2.** A indicação equivocada no tipo licitatório levou a inserir no item 13.1 do Edital, a seguinte redação:
- "13.1. O julgamento final das Propostas Melhor Técnica e Preço e de Preços (percentual de desconto%) da licitação será feito de acordo com o rito previsto na Lei nº 8.666/1993 para o tipo "melhor técnica".

O art. 40, caput, da Lei nº 8.666/93, estabelece que deve constar do Edital "... e o **TIPO** de licitação".

O Edital em análise dispõe, em sua "Introdução", "... licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA** do tipo **Melhor Técnica e Preço**". Sendo indicado o tipo "Melhor Técnica e Preço", mesmo que ele não exista, o julgamento final das Propostas Técnica e de Preços, **NÃO PODE SER EFETUADO** por tipo diverso daquele declarado.

É necessário corrigir primeiro o tipo de licitação; adequar o Edital ao novo tipo adotado, para depois dispor sobre o critério que norteará o julgamento final.

Tanto as disposições do Edital como as do Termo de Referência estão absolutamente confusas quanto ao critério de julgamento final das Propostas.

2.3. A licitação em causa, objetiva a seleção e contratação de 01 (uma) Agência de Propaganda, e **não de "Empresa Especializada" como consta da "Introdução" do Edital.** A expressão "empresa especializada" prende-se à Lei nº 14.356/22 **E ELA NÃO SE APLICA À PRESENTE LICITAÇÃO**, como retro exposto à exaustão.

"Empresa Especializada" é a que fornece serviços especializados a que se refere o §1°, do art. 2°, da Lei nº 12.232/10.

Face aos serviços publicitários prestados pela Agência de Propaganda, ela é uma **FORNECEDORA**.

- **2.4.** Ao mencionar "Proposta de Preços", o Edital traz, entre parênteses "...(percentual de desconto%)...". Ora, a Proposta de Preços é composta por:
 - a. desconto sobre a "Lista Referencial de Custos Internos", fornecida pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Espírito Santo;
 - b. honorários percentuais sobre o custo de serviços de terceiros relativos à produção/execução de peças/materiais publicitários que não se destinem à mídia; e
 - c. honorários percentuais sobre o custo de serviços de terceiros relativos à produção/execução de peças/materiais publicitários destinados à mídia.

Tanto o desconto sobre a "Lista Referencial de Custos Internos", como os percentuais referentes aos honorários compõem a Proposta de Preços e devem ser valorados, como disposto no subitem 12.5.2.



Porém no item 12.5, que contém a tabela de valoração da Proposta de Preços, o "desconto sobre a Lista Referencial de Custos Internos" não é mencionado, como abaixo comprovado:

12.5 A Comissão Permanente de Licitação calculará os pontos de cada quesito a ser valorado, conforme a seguinte tabela:

beganne tabela.	
Desconto/Honorários	Pontos (P)
Percentual de honorários incidente sobre	P2 = 30 x Menor Honorário Proposto pelas
os preços dos serviços previstos na	Licitantes/Honorário proposto
alínea 'b' do subitem 12.3	
Percentual de honorários incidente sobre	P3 = 30 x Menor Honorário Proposto pelas
os preços dos serviços previstos na	Licitantes/Honorário proposto
alínea 'c' do subitem 12.3	

2.5. A Proposta Técnica, no item 7.1, é acondicionada nos Envelopes nº 1, nº 2 e nº 3.

No item 9.2, décimo-primeiro destaque, ao se referir ao Plano de Comunicação Publicitária – Via Identificada, é mencionado (Invólucro "B"); e ao Plano de Comunicação Publicitária – Via não Identificada, (Invólucro "A").

Estabelece-se confusão entre os envelopes, em razão do "Termo de Referência" identificálos por **LETRAS** e o Edital, por **NÚMEROS**. É necessário adotar um só e mesmo critério.

- **2.6.** No subitem 14.3.1.3 do Edital, é exigida "prova de regularidade perante a Fazenda Estadual", e Agência de Propaganda não está sujeita a tributos estaduais. O muito que pode ser exigido é a "Declaração de Não Contribuinte de Tributos Estaduais".
- **2.7.** O subitem 14.4.6 deve ser eliminado, vez que a legislação nele mencionada não se aplica à licitação de serviços publicitários prestados por intermédio de Agência de Propaganda, que está sujeita apenas à legislação constante da "Introdução", exceção feita à Lei nº 14.356/2022.
- **2.8.** A licitação é de interesse da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, e o item 14.5 do Edital, transcrito possivelmente, do Edital adotado pelo Estado do Espírito Santo, exige que as licitantes possuam instalações e aparelhamento disponíveis, no mencionado Estado e não no Município de Boa Esperança.

Como uma licitante com sede, por exemplo, em Vitória, poderá, se contratada, atender às necessidades da Prefeitura de Boa Esperança, a 285 Km da citada Capital?

O "termo de compromisso" a ser assinado pela licitante, previsto no item 14.5, sublínea 4.1), deve se referir à instalação de um escritório em Boa Esperança, caso a licitante seja sediada fora do mencionado Município.

O mesmo equívoco pode ser constatado no Termo de Referência (subitem 19.1.1, alíneas "d" e "d.1");

2.9. No subitem 14.6.15 há um equívoco que precisa ser sanado imediatamente: ao invés de "Todas as folhas da Proposta Comercial e Documentação de Habilitação...", deve ser "Com exceção do Plano de Comunicação Publicitária – Via não Identificada (Envelope n° 01), todas as



folhas dos demais documentos que compõem a Proposta Técnica, a Proposta de Preços e a Documentação de Habilitação...".

O disposto no item 14.7 deve ser eliminado.

Ou são indicados os documentos contidos no Termo de Referência de modo claro e objetivo, para que todas as licitantes saibam quais são, ou se elimina a exigência.

2.10. Item 15.3, alínea "c": a redação está confundindo. O correto é:

"cotejar as vias identificadas (Invólucro nº 02) com as vias não identificadas (Invólucro nº 01)..."

2.11. O item 17.1 dispõe sobre os atos da CPL que podem ser objeto de RECURSO, porém os mencionados nas alíneas "c", "d" e "e", não são de competência da CPL e devem ser considerados em item à parte.

Em razão do equívoco inicial, todos os itens seguintes devem ser revistos.

- **2.12.** No item 17.8 são mencionados os arts. 100 e 101 da Lei nº 8.666/93, que foram revogados em 2021, pelo art. 193, inc. I, da Lei nº 14.133/21.
- **2.13.** O item 21.1 está equivocado. Todas as licitações instauradas para contratação de serviços publicitários preveem a prestação de GARANTIA, na forma da Lei.

É preciso incluí-la.

2.14. No item 27.7, na 1ª linha, eliminar "o projeto básico", pois ele foi abolido das licitações de serviços publicitários, em 2010, pelo art. 6°, caput, da Lei n° 12.232/10.

III. Anexo I - Termo de Referência

- **3.1.** Aplicam-se ao Termo de Referência, todas as considerações tecidas com relação ao Edital e mais:
 - a. **Item 1.1:** eliminar o trecho "... combinado com o art. 7°, §2°, inc. I da Lei n° 8.666/93 e 12.349/2010, subsidiariamente", porque não se aplicam à presente licitação;
 - b. **Item 3.1:** eliminar todo o tópico. Não é preciso transcrever regras éticas e normas legais no Edital;
 - c. **Item 11.1:** corrigir o número do processo: é 5.873/2023;
 - d. **Item 13.7:** na 1ª linha, ao invés de "... Comissão Especial de Licitação...", deve ser "... Comissão Permanente de Licitação..." como consta da 2ª linha do mesmo item;
 - e. **Item 14.4.5:** na 2ª linha há uma grave omissão. Após "... e da relação prevista na alínea "a" do subitem __?__", é necessário incluir o número do subitem, porque é ao conteúdo da alínea "a" do mesmo, que se refere a limitação de 15 (quinze) páginas;



- f. Item 14.5: o Briefing corresponde ao Anexo II, e não ao Anexo I, como consta da 4ª linha;
- g. **Subitem 14.5.4.3, alínea "b"**: a alínea "b" em referência deve ser eliminada. Numa licitação com baixo valor, não se aplica repasse algum. A matéria é regulamentada pelo Anexo "B" às Normas-Padrão da Atividade Publicitária, tuteladas pelo CENP;
- h. **Subitem 14.7.1:** no último parágrafo, eliminar a frase "sem identificação da licitante". O subitem em referência refere-se ao "Conjunto de Informações do Proponente" (Envelope n° 03, no Edital), e as informações requeridas identificam o proponente, que é a própria licitante;
- i. **Subitens 14.11.1 e 14.13.1**: o lapso de tempo deles constantes é excessivo. O máximo recomendável é de aproximadamente, 03 (três) anos. As peças e materiais do Repertório e dos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação devem retratar o emprego de técnicas e meios mais atualizados;
- j. **Subitem 16.1.2:** deve ser eliminado. A Proposta de Preços contempla somente, a remuneração da licitante, e cobre as despesas por ela suportadas em relação aos seus profissionais e encargos incidentes; e as incidências fiscais e contribuições que oneram a remuneração por ela auferida.

Tudo o mais, compreendido no subitem 2.2.1 do Termo de Referência, será contratado por conta e ordem da Prefeitura, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.680/65;

k. **Subitem 19.1.2, alínea "a":** outro equívoco é constatado: ou é exigido o "Índice de Endividamento Geral – IEG", ou é exigido o índice de "Solvência Geral – SG". Em se tratando de atividade econômica publicitária, cuja natureza é intermediária, o índice correto é de "SOLVÊNCIA GERAL".

Ele é usualmente adotado pela Administração Pública, em todos os níveis, para a correta avaliação da situação financeira de uma Agência de Propaganda, atendendo ao que dispõe o art. 31, §5°, da Lei n° 8.666/93.

Portanto, o "Índice de Endividamento Geral – IEG" deve ser eliminado;

1. **Subitem 21.1.6:** na 2ª linha, é citado o item 17.3, como contendo os percentuais máximos para pagamento de direitos patrimoniais de autor incidentes sobre peças publicitárias, na hipótese de reutilização das mesmas.

Porém o item 17.3 não se refere à matéria, e tanto o Edital, como o Termo de Referência são omissos no tocante a tais percentuais, restando um vácuo;

m. **Subitem 21.1.22:** na 3ª linha, eliminar a frase "... a legislação estrangeira com relação a trabalhos realizados ou distribuídos no exterior". A previsão só se aplica às licitações promovidas por empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias, e não é o caso;



n. **Item 23.5:** na 1ª linha está escrito "…obedecido o devido processo legal, na forma constante deste Decreto,…" que Decreto? Trata-se de um Termo de Referência e não Decreto.

Necessário situar o Decreto de onde o texto for extraído, e refazer a redação do item 23.5;

- o. **Subitem 23.5.3:** na 1ª linha, há menção aos "... §§ 2° e 3° deste artigo...", sendo que nenhum artigo é mencionado e nem o subitem 23.5.3 tem parágrafos;
- p. **Subitens 23.5.4 e 23.5.5:** nem Edital e nem Termo de Referência preveem a prestação de garantia. No entanto, os subitens em referência preveem a utilização da garantia prestada. Ou a prestação da garantia é introduzida no Edital e Termo de Referência, ou os subitens 23.5.4 e 23.5.5 e demais correlatos são eliminados;
- q. **Subitem 23.5.8:** na 4ª linha, a frase "... multa na forma do inciso I, alínea "b" ou inciso II, alínea "d" deste artigo...". Que artigo? Como saber do que se trata se o artigo assim como a Lei em que ele se encontra, não são citados?

A forma de pagamento está completamente equivocada. A forma de emissão das Notas Fiscais não se dá como indicado no item 25.9 e subitens seguintes.

A Agência de Propaganda NÃO FATURA VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, como estabelecido no subitem 25.9.7. Se fosse como determinado no subitem 25.9.7 ocorreria uma bitributação em âmbito federal e municipal;

r. **Item 26.2:** acrescentar ao final da 2ª linha: "segundo as alterações introduzidas na "Lista Referencial de Custos Internos" emitida pelo SINAPRO/ES".

Não há como determinar o índice de reajuste a ser adotado, porque o preço oferecido pela Agência, é percentual, e porque o reajuste da "Lista Referencial de Custos Internos" supra aludida, é feito pelo SINAPRO/ES, e válido para o Estado e todos os Municípios capixabas.

Toda a matéria precisa ser revista.

04. Anexo II - Briefing

- **4.1.** No tópico **"MIDIAS"**, deixaram de ser mencionados, ainda que exemplificativamente, os veículos que a **PREFEITURA** tenha utilizado, em contratações anteriores, na divulgação de mensagens offline.
- O Briefing deve definir situações para que as licitantes possam colocar nos mesmos o foco criativo. Considerações de ordem genérica e teórica, não ajudam o Briefing. **Está incompleto.**

05. Anexo II - Briefing

5.1. Validade da Proposta: 120 (sessenta) dias



- O art. 64, §3°, da Lei n° 8.666/93, estabelece para as Propostas, o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de entrega.
- O Edital no subitem 11.1.6, afirma que a "validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias".
- O Termo de Referência faz coro com o Edital, em seu subitem 16.1.3. Então, como o Anexo III pode fixar o prazo de validade em "120 (sessenta) dias"?

Impõe-se uma conclusão: o texto do Anexo III, a exemplo dos demais, também não foi revisto por um assessor jurídico como manda o artigo 38, par. único da Lei nº 8.666/93.

06. Anexo VII - Minuta de Contrato

- **6.1.** A redação do enunciado do Contrato não corresponde aos objetivos do mesmo. Melhor seria se fosse adotada a abaixo sugerida:
 - 1. "Contrato para prestação de serviços de publicidade por intermédio da Agência de Propaganda, que entre si celebram o Município de Boa Esperança e"
- **6.2** Aplicam-se à Minuta de Contrato, todas as demais considerações anteriormente feitas, se convenientes, e mais:
 - a. **Subitem 1.2.3:** na 1ª linha, ao invés de "subitem 2.2.1", deve ser "subitem 1.2.1"; o mesmo ocorre na 3ª linha do subitem 1.3.1;
 - b. **Item 1.3:** na 1ª linha, ao invés de "... presente Termo de Referência serão contratados com agência de propaganda...", deve ser "... presente Contrato serão prestados por agência de propaganda...";
 - c. **Item 2.1:** na 1ª linha, eliminar a frase "... em regime de empreitada por melhor técnica...", uma vez que:
 - "serviços de publicidade não são executados sob regime de empreitada (por preço global ou unitário)", segundo a lição do Prof. Marçal Justen Filho ("Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração Lei n° 12.232/2010, Ed. Fórum, p. 246, n. 2.4.2);
 - Ainda que pudessem ser prestados em regime de empreitada, o que se admite por amor ao esclarecimento, o art. 10 da Lei nº 8.666/93 não contempla o "regime de empreitada por melhor técnica".



- "Empreitada" é a forma de contratação da execução de obras e serviços de engenharia (art. 10 da Lei n° 8.666/93).
- "Melhor técnica" é um tipo de licitação que, juntamente com o de "Técnica e Preço", é usado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual (art. 46, caput, da Lei n° 8.666).
- Não é possível confundir forma de execução de serviços de engenharia e obras, com tipo de licitação de serviços de natureza intelectual;
- O Edital e seus Anexos devem se ater às disposições legais, proibidos que são de afrontá-las.
- d. **Subitem 2.3.4:** na 1ª linha, ao invés de "Termo de Referência", deve ser "... Contrato..."
- e. **Item 3.5 a subitem 3.8.1:** devem ser adequados à terminologia utilizada em "Contrato". Por exemplo, no Contrato, não se fala em "Licitante Vencedora", porque ela é "CONTRATADA", não é necessário reproduzir o Termo de Referência, pois ele será parte integrante do "Contrato" etc..;
- f. **Subitens 7.1.6.1.1 e 7.1.6.3.1:** os dois subitens mencionam, nas respectivas 1^as linhas, os subitens "7.1.5.1 e 7.1.5.3", e nenhum deles existe no texto da minuta do contrato;
- g. **Subitem 7.1.8.2:** na 3ª linha, ao invés de "subitem 7.1.7.1 (que não existe), deve ser "... subitem 7.1.8.1...";
- h. **Subitem 7.1.8.7:** o "subitem 7.1.7.6" citado na 1ª linha do subitem em referência, NÃO EXISTE na minuta do contrato;
- É necessário introduzir na minuta de contrato, cláusula optando pela aplicação da Lei nº 8.666/93 durante toda a vigência do contrato, inclusive eventuais prorrogações.



"15.7. Nos termos do disposto no art. 191, da Lei nº 14.133/2021, a Prefeitura Municipal de Boa Esperança opta por realizar a presente licitação, de acordo com as normas legais contidas na Lei nº 8.666/93, consolidada, abrangendo inclusive o contrato e suas eventuais prorrogações."

07. Tabela de pontuação dos itens

7.1. Na p.93, quesito "Repertório", eliminar "Pertinência e afinidade do repertório apresentado à necessidade e perfil de comunicação da PMBE", porque afronta o art. 3°, §1°, inc. I, da Lei n° 8.666/93, à medida em que pode frustrar o caráter competitivo da licitação.

O "Repertório" só pode ser analisado sob os 03 (três) ângulos descritos em seguida, e que se encontram na p. 94.

- **7.2.** Na p. 96, quesito "Raciocínio Básico", alínea "c", na 1ª linha, **após** compreensão do ...", **deve ser** incluída a palavra "problema": foi omitida.
- 7.3. Não há a folha de julgamento de cada um dos Julgadores, para o quesito "ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO". É necessário incluir.

Nestes termos, pede deferimento.

Espírito Santo - ES, 11 de dezembro de 2023.

Alexandre Pedroni Lobo

Alexandre Pedroni Lobo

PRESIDENTE

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SINAPRO/ES